

MANDADO DE SEGURANÇA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— No caso da concessão de mandado de segurança, é legítima a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Taquara *versus* Pedro Bianchi e outro
Recurso extraordinário n.º 51.309 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 51.309, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Prefeitura Municipal de Taquara e são recorridos Pedro Bianchi e Pedro Lau-

rindo dos Santos, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de abril de 1963.
— *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Este o acórdão, de lavra do ilustre Desembargador Ciro Pestana (fólias 48/49):

“Vistos, etc.

Acordam, à unanimidade, os juizes da Primeira Câmara Cível, dar provimento em parte ao recurso de officio e considerar prejudicado o manifestado pela Prefeitura Municipal, no agravo de petição n.º 8.208 de Taquara, para que as fólias de pagamento dos impetrantes sejam elaboradas de acórdo com o que dispõe o § 4.º do art. 81 da Lei Orgânica do município de Taquara, ficando ressalvado aos requerentes o direito de pleitearem, por ação própria, o recebimento dos atrasados.

Reclamam os impetrantes a diferença de seus vencimentos, que são periódicos, renovando-se, portanto, em cada período o seu direito de postular, inexistindo, assim, a perempção argüida pela Prefeitura, a não ser naquele período anterior aos 120 dias da formulação do pedido, como bem reconheceu a sentença.

Quanto ao mérito, é indubitoso o direito líquido e certo dos supplicantes, ante o disposto no art. 81 §4.º da Lei Orgânica Municipal de Taquara, ao estabelecer: “Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo estabelecido no município.”

Sendo os impetrantes servidores inativos do município em referência, onde o salário mínimo é de Cr\$ 7 840,00, e recebendo eles menos que essa importância, assiste-lhes, por certo, o direito à percepção daquele salário, cabendo-lhes, então, a diferença entre os proventos atuais e os do referido salário mínimo. O que não é possível obter através mandado de segurança, na opinião de Cas-

tro Nunes, é o pagamento dos atrasados, eis que os efeitos patrimoniais devem ser obtidos em ação própria, decorrente da coisa julgada, que neste caso faz a decisão de concessão do mandado de segurança (*Do Mandado de Segurança* — pág. 428):

O recurso extraordinário foi admitido pelo despacho de fls. 56:

“Pedro Bianchi e Pedro Laurindo dos Santos, funcionários aposentados da Prefeitura de Taquara, requereram mandado de segurança, para lhes ser garantido o pagamento de vencimentos não inferiores ao salário mínimo vigente no município, consoante preceito da Lei Orgânica, revistos os que percebem; com satisfação de todos os atrasados. Em primeira instância, o *mandamus* foi concedido em parte, para atualização dos vencimentos, pagamento dos atrasados não atingidos pelo prazo de decadência e condenação em honorários de advogado. Em grau de agravo, a decisão foi reformada em parte, para se excluir o pagamento de atrasados, exigente de ação própria.

Inconformado com a decisão final da egrégia Primeira Câmara Cível a Prefeitura recorre extraordinariamente, pelo permissivo da letra *d*, invocando como divergentes um acórdão da Câmara Cível Especial segundo o qual, descabe mandado de segurança, para haver diferença entre o vencimento do funcionário e o salário mínimo (*Revista Jurídica*, vol. 49, pág. 113) e outro, da Quarta Câmara do Tribunal de São Paulo que não admitiu condenação em honorários, em mandado de segurança instituído regido por lei especial (*Revista dos Tribunais*, vol. 305, pág. 403).

O primeiro dos julgados citados, único trazido à colação quanto ao pedido principal, não serve para admissão do recurso extraordinário, por ser do próprio Tribunal local e exigir o permissivo diversidade de interpretação da lei federal, entre Tribunais diversos.

Mas existe o dissídio alegado no que diz respeito à condenação em honorá-

rios, por haver uma das Câmaras do Tribunal Paulista decidido que ela não cabe em mandado de segurança, inteiramente regido por lei especial.

Admito, por isso o recurso, quanto a êsse ponto, pelo permissivo invocado, para que seja devidamente processado.

Publique-se. Intime-se.

Pôrto Alegre, 16 de maio de 1962. —
Décio Pelegrini, Presidente.”

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento.

E o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Luís Gallotti* (Relator)
— Conheço do recurso em face do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento.

Não vejo porque excluir a condenação em honorários advocatícios, quando o mandado de segurança é concedido.

A concessão da segurança importa existência de ilegalidade patente, que se pode reconhecer de plano. Razão a mais para que os honorários sejam concedidos.

No caso, acresce, a afastar qualquer dúvida, que os recorridos são beneficiários da justiça gratuita (fl. 15), aplicando-se assim a Lei nº 1 060.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Ari Franco e Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.